

Informativo

Impactos da Reforma Tributária no Agronegócio

Fevereiro de 2024

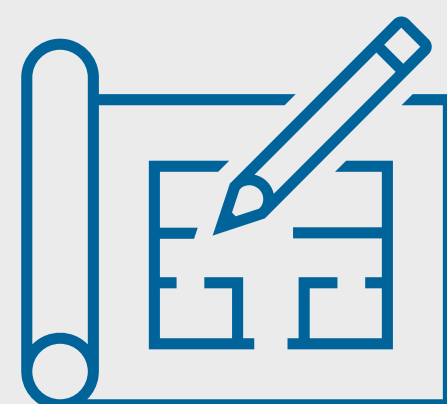


O Congresso Nacional promulgou em dezembro de 2023 a Reforma Tributária, com alterações significativas no Sistema Tributário Nacional, destacando-se que:

1. As alterações serão aplicadas a partir de 2026

As novas regras tributárias serão aplicadas a partir de 2026, quando se inicia o período de transição. A sua completa implementação está prevista para o final 2033, quando os impostos atuais serão extintos. Importante destacar que todas as alterações propostas ainda precisam ser regulamentadas por lei complementar.

Em termos práticos, podemos comparar a reforma tributária a uma construção, onde as mudanças propostas representam apenas os alicerces da estrutura. As paredes ainda serão construídas, por meio de leis complementares e o acabamento será conferido por leis federais, estaduais e decretos.



Cronograma de Transição da Reforma Tributária

2026	CBS (0,9%) e IBS (0,1%) Valor pode ser compensado com PIS/COFINS. Saldo credor: pode ser compensado com outro imposto federal ou restituído em até 60 dias. União e pelo Conselho Cooperativo, administrações tributárias e Procuradorias.				
2027	IBS (0,5% Estadual e 0,5% Municipal) Extinção de PIS/COFINS				
2028	IBS (0,5% Estadual e 0,5% Municipal)				
2029 - 2032	Redução proporcional do ICMS e ISS, bem como dos seus incentivos: <table><tbody><tr><td>90% (Redução de 10% nas alíquotas) 2029</td><td>80% (Redução de 20% nas alíquotas) 2030</td><td>70% (Redução de 30% nas alíquotas) 2031</td><td>60% (Redução de 40% nas alíquotas) 2032</td></tr></tbody></table>	90% (Redução de 10% nas alíquotas) 2029	80% (Redução de 20% nas alíquotas) 2030	70% (Redução de 30% nas alíquotas) 2031	60% (Redução de 40% nas alíquotas) 2032
90% (Redução de 10% nas alíquotas) 2029	80% (Redução de 20% nas alíquotas) 2030	70% (Redução de 30% nas alíquotas) 2031	60% (Redução de 40% nas alíquotas) 2032		
2033	Extinção do ICMS, ISS e IPI				



2. Quais foram as principais mudanças?

2.1 Unificação da Tributação Sobre o Consumo

A principal alteração está na unificação de cinco tributos incidentes sobre o consumo, uma vez que cinco destes (PIS, Cofins, IPI¹, ICMS e ISS) serão substituídos por dois tributos:

- i. a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União; e
- ii. o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados e Municípios.

REGIME ANTIGO



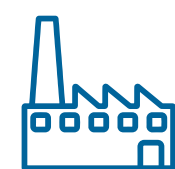
PIS/COFINS



ICMS



ISS



IPI¹

NOVO REGIME



CBS | União



IBS | Estados e Municípios



IMPOSTO SELETIVO

Isso significa que outros tributos (como o IR, a CSLL e as contribuições para a previdência social) não sofreram alterações pela “Reforma Tributária”.

2.2 Quais serão as alíquotas dos novos impostos?

Ainda não existem alíquotas definidas para nenhum dos novos tributos. Alguns critérios que devem ser observados para fixação das alíquotas:

- » No caso da CBS, as alíquotas terão que ser definidas por Lei Ordinária.
- » Leis específicas dos Estados e Municípios definirão as alíquotas do IBS.
- » A alíquota fixada pelo ente federativo será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas;
- » O Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo.

¹Fica mantido o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidindo apenas sobre produtos concorrentes dos produzidos na Zona Franca de Manaus, vide art. 2º da PEC.



2.3 Imposto Seletivo

Além da unificação anteriormente descrita, cria-se o Imposto Seletivo (IS), que será cobrado sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, com objetivo regulatório.

Costa previsão expressa de que o IS não incidirá sobre (art. 153, § 6º):
Exportações, energia elétrica e telecomunicações

Além disso, há a fixação de alíquota máxima em 1% para tributação sobre extração de Petróleo e Mineração.



A instituição de um imposto sobre produtos ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente levanta a questão de sua possível incidência sobre os defensivos agrícolas. O texto aprovado exclui a aplicação do Imposto Seletivo sobre os produtos ou serviços que desfrutam de alíquotas reduzidas, incluindo os insumos agropecuários e agrícolas. No entanto a definição do que estará abarcado pelo conceito de “insumos” depende de regulamentação por Lei Complementar.

2.4 Contribuição sobre produtos primários e semielaborados

Além disso, o texto traz a possibilidade da instituição de contribuição sobre produtos primários e semielaborados pelos Estados que possuíam fundos em funcionamento em 30 de abril de 2023, para investimento em infraestrutura, com data limite de vigência em 31 de dezembro de 2043.

Com a regra, Estados como Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará poderão manter contribuição, que só poderá ser cobrada até 2043, para evitar nova guerra fiscal.



3. Destaques na tributação do agronegócio

Atualmente, os produtores rurais pessoas físicas estão sujeitos apenas à incidência de Imposto de Renda (IR), não abarcado por esta reforma, calculado através do Livro-Caixa na declaração anual ou aplicando um percentual de presunção de 20% sobre a receita da atividade rural, com alíquotas progressivas que podem chegar a 27,5%, em caso de apuração por Livro-Caixa ou com alíquota efetiva de 5,5%, no caso de apuração com base no percentual de presunção.

No que se refere aos Produtores Rurais pessoas jurídicas e Agroindústrias, em vez de estarem sujeitos aos atuais cinco tributos sobre o consumo (PIS/ Cofins, IPI, ICMS e ISS), ficarão sujeitos à CBS e ao IBS, além de alíquotas reduzidas.

Entretanto, destaca-se a possibilidade da incidência do Imposto Seletivo sobre defensivos agrícolas, além das Contribuições Estaduais sobre produção de bens primários e semiacabados para financiamento de obras de infraestrutura e habitação, conforme citado anteriormente.

3.1. Vedação expressa à oneração de exportações.

Com relação as exportações, o texto traz a vedação de incidência dos novos tributos, além de assegurar a não cumulatividade e a rápida recuperação de créditos.

3.2 Redução das alíquotas do IBS/CBS em 60% para:

- » produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- » insumos agropecuários e aquícolas;
- » alimentos destinados ao consumo humano.

3.3 Redução em 100% das alíquotas para:

- » Produtos hortícolas;
- » Frutas;
- » Ovos.

3.4 Criação da Cesta Básica Nacional

A Cesta Básica Nacional será formada por produtos destinados à alimentação humana, definidos por lei complementar, que serão beneficiados com a redução a zero das alíquotas dos tributos aqui analisados. Atualmente, cada estado tem sua composição.

A versão aprovada na Câmara não restringia o número de itens com alíquota zero. O impacto final sobre os preços, no entanto, ainda é desconhecido.



3.5 Produtor Rural Pessoa Física ou Jurídica

O novo sistema também permite que o produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 opte por ser contribuinte do novo sistema ou de regime diferenciado, caso em que quem adquire seus bens e serviços terá direito a um crédito presumido. Esse crédito tem como objetivo possibilitar a compensação de créditos que não foram utilizados pelo produtor rural não contribuinte e pode ser ajustado anualmente.

É essencial notar que o crédito presumido é inferior ao crédito ordinário, o que pode levar o produtor rural pessoa física a considerar a opção de se tornar contribuinte dos novos tributos para garantir um preço mais vantajoso na venda de seus produtos ou serviços.

Além disso, estende-se o benefício de alíquota reduzida de IBS e CBS para as pessoas físicas que desempenhem atividades agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativistas vegetais in natura.

3.6 Manutenção da inexigibilidade de IPVA

A reforma amplia a base de incidência do IPVA, que antes se aplicava exclusivamente a veículos automotores terrestres, para incluir também veículos aquáticos e aéreos, como jet skis, iates, lanchas, helicópteros e aeronaves particulares. Por outro lado, foi prevista a não incidência do IPVA sobre aeronaves utilizadas na agricultura e por operadores aéreos certificados que oferecem serviços a terceiros, bem como sobre tratores e máquinas agrícolas.

3.7 Fundo de compensação de benefícios fiscais

Os contribuintes que possuem incentivos fiscais de ICMS possivelmente terão, a partir de 2029, uma redução dos incentivos, uma vez que a carga do ICMS será reduzida gradualmente de 2029 até 2032.

Para compensar essa redução, foi instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, cujo objetivo é compensar, entre 1º/01/2029 e 31/12/2032, os beneficiários de incentivos concedidos por prazo certo e sob condição.

A referida compensação apenas se aplica aos benefícios onerosos regularmente concedidos até 31 de maio de 2023.

3.8 Biocombustíveis

Além dos benefícios fiscais já abordados, ressalta-se também a previsão de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis assegurando-lhes uma tributação inferior com relação aos combustíveis fósseis, como política de preservação ao meio ambiente.

Art. 225. § 1º.

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.



3.9 Saldos Credores

» ICMS:

Os contribuintes que tiverem saldo credor de ICMS ao final de 2032 poderão aproveitar esses saldos desde que os valores tenham sido homologados pelos respectivos Estados e desde que o aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor anteriormente a 2032.

Caso o saldo de créditos de ICMS ainda não tenha sido homologado ao final de 2032, o contribuinte deverá apresentar pedido de homologação, que deverá ser analisado pelo Estado no prazo a ser estabelecido em lei complementar (na ausência de resposta no referido prazo, os respectivos saldos credores serão considerados tacitamente homologados).

O saldo de créditos homologados de ICMS será informado pelos Estados ao Comitê Gestor do IBS para que seja compensado com o IBS: (a) Pelo prazo remanescente, no caso de créditos de ativo permanente; e (b) Em 240 parcelas mensais (20 anos), iguais e sucessivas, nos demais casos, nos termos da lei complementar.

A partir de 2033, os saldos credores de ICMS serão atualizados pelo IPCA-E ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Deverá ser editada lei complementar que disponha sobre transferência do saldo credor para terceiros e ressarcimento pelo Conselho Federativo, no caso dos contribuintes que não conseguirem efetuar a compensação nos prazos estabelecidos.

» PIS/COFINS e IPI:

Sobre os saldos credores de PIS/COFINS e de IPI, a lei complementar disciplinará a forma e prazo de utilização desses saldos caso não tenham sido utilizados até a extinção desses tributos. Apenas os créditos desses tributos que cumpram os requisitos legais de aproveitamento poderão ser compensados com outros tributos federais ou ressarcidos em dinheiro.



3.10 Split Payment

O Split Payment consiste em uma sistemática a partir da qual, quando do pagamento pela aquisição do bem ou serviço, o valor referente ao tributo é pago pelo comprador ou pela instituição financeira direto ao fisco e o valor referente ao bem ou serviço adquirido (líquido do tributo) é pago pelo comprador ou pela instituição financeira ao vendedor ou prestador de serviço. O vendedor recebe, portanto, o valor líquido, de modo que o valor do tributo incidente na operação (que, em regra, deveria ser pago pelo vendedor ao fisco), não passa financeiramente pela conta do vendedor, sendo destinado diretamente pelo comprador ou instituição financeira ao fisco.

Na reforma tributária, foi estabelecido que a lei complementar poderá regulamentar as situações em que o crédito do IBS pelo adquirente seja condicionado ao efetivo recolhimento do IBS pelo adquirente.

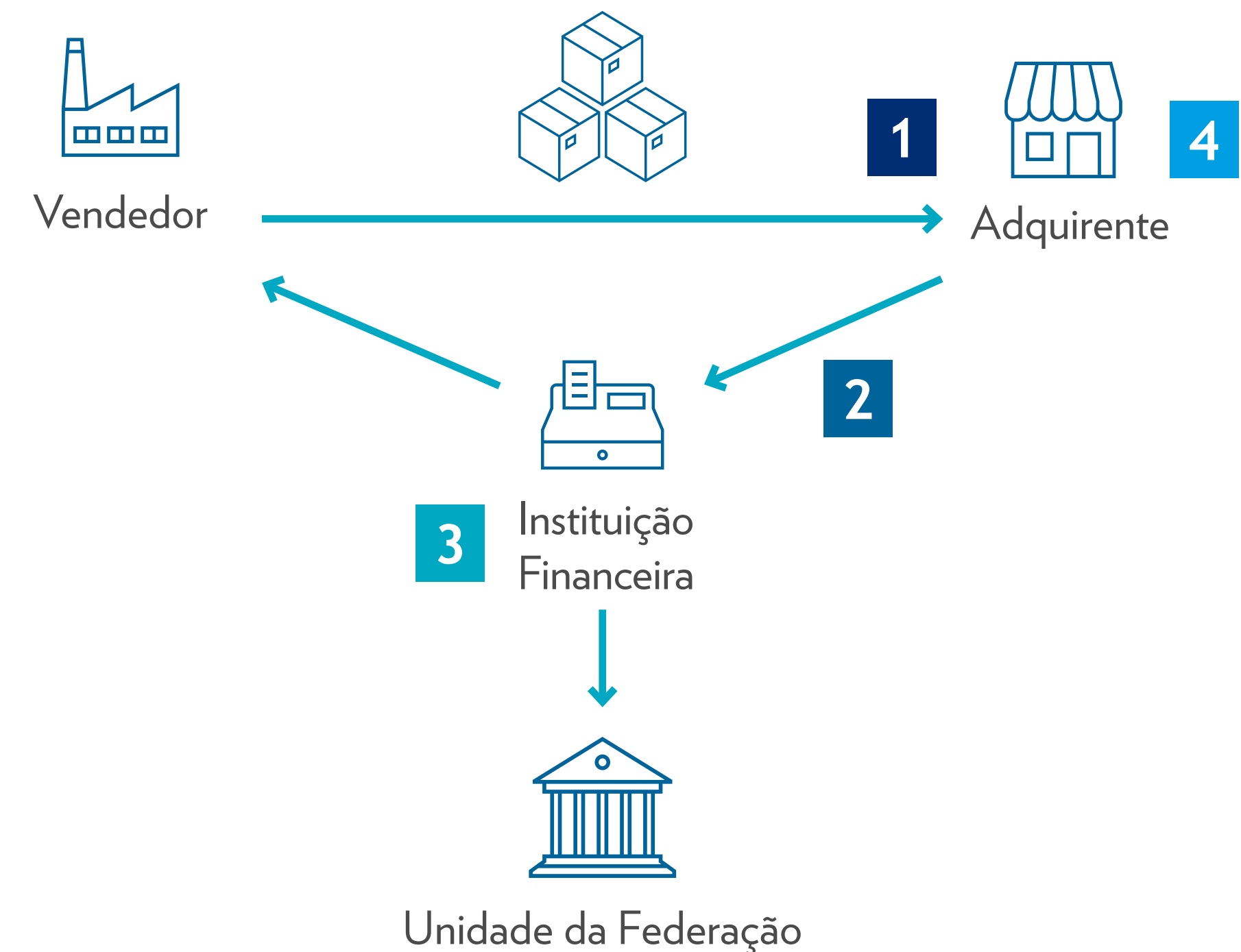


Direito ao crédito imediato ao crédito do imposto pago na etapa anterior

Nos casos em que a Unidade da Federação estabelecer a alternativa de *Split Payment*, caso o contribuinte opte por outra modalidade de recolhimento do tributo, a lei poderá estabelecer que o crédito ficará condicionado ao efetivo pagamento do tributo.

Modalidade de *Split Payment*

- 1 Aquisição de Bem ou Serviço
- 2 Pagamento pelo Bem ou Serviço
- 3 Segregação dos valores relativos aos tributos, remessa somente do valor líquido ao vendedor
- 4 Crédito automático para o adquirente do Bem ou Serviço





3.11 ITCMD e bens situados no exterior

A reforma tributária trouxe para a Constituição Federal a previsão de que o ITCMD será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Até então, não havia previsão constitucional da possibilidade de progressividade do ITCMD em razão do valor dos bens.

A alíquota máxima continua sendo 8% conforme Resolução do Senado Federal nº 9/1992. No ano de 2019, foi apresentada proposta de aumento da alíquota para 16% (Proposta de Resolução do Senado nº 57/2019), a qual não foi apreciada.

Em outras palavras, os Estados podem aumentar a alíquota do ITCMD que adotam em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, observado o limite de 8%.

Eventual majoração depende, portanto, de algumas etapas como a revisão da alíquota máxima fixada resolução do Senado (art. 155, § 1º, IV) e a posterior implementação pelos Estados. Dessa forma, herdeiros e doadores possivelmente terão até dezembro de 2024 para organizarem seus planejamentos sucessórios.

Bens e direitos situados no exterior?

Além disso, os Estados estão autorizados a implementar a cobrança do ITCMD sobre bens e direitos situados no exterior, independentemente de edição da Lei Complementar prevista no artigo 155, § 1º, inciso III da CF. O ITCMD poderá ser exigido da seguinte forma:

- i. Se o doador residir no exterior, o imposto será competência do Estado onde o donatário tem domicílio ou do Distrito Federal.
- ii. Se o donatário residir no exterior, o imposto será competência do Estado onde o bem está localizado ou do Distrito Federal.
- iii. Em relação aos bens deixados pelo falecido (de cujus), mesmo que estejam localizados no exterior, o imposto será competência do Estado onde o falecido era domiciliado. Caso o falecido residisse no exterior, o imposto será competência do Estado onde o herdeiro ou legatário (pessoa beneficiada na herança) tem domicílio, ou do Distrito Federal.

Em relação **ao doador com domicílio no exterior**, o dispositivo não específica (como feito no caso da herança) se estaria autorizada a incidência de ITCMD **sobre os bens situados no exterior**. Ou seja, se os bens doados e o próprio doador estão no exterior o único critério de conexão com a jurisdição brasileira seria o domicílio do donatário no Brasil. Nesta situação, pela lógica, caberia a incidência de ITCMD para o Estado da residência do donatário.

Tendo em vista a possibilidade de o estado brasileiro atingir bens e direitos situados fora do país, bem como de sujeitos passivos não-residentes no Brasil, é importante ponderar a possibilidade de dupla tributação sobre esses fatos geradores (herança e doação) e/ou como a legislação brasileira poderia assegurar eventual crédito.



3.12 ITBI e a possibilidade de alteração da base de cálculo pelos Municípios

O texto da reforma tributária aprovado prevê, para fins de IPTU, que a atualização do valor venal dos imóveis pela municipalidade poderá ocorrer por meio de decreto municipal, dispensando a necessidade de edição de lei para este fim.

Para fins de ITBI, diversos municípios usam o valor da transação (alienação) ou o valor venal para fins de IPTU (dos dois o maior), de modo que os imóveis com valorização significativa podem ser alvo de revisão de valores diretamente pelo Poder Executivo Municipal e não mais precisam de lei para tanto.

Muitos Municípios já adotam essa prática (de atualização do valor venal mediante decreto), o que era considerada inconstitucional, tendo em vista que somente lei complementar pode definir a base de cálculo de tributos (art. 146, III, 'a', da Constituição Federal).

Portanto, pode-se concluir que o valor do ITBI poderá ser afetado pela reforma tributária, com a possível a majoração do valor do tributo em decorrência do aumento/correção do valor de sua base de cálculo.

3.13 ITR na reforma tributária

O texto da reforma tributária não trouxe nenhuma alteração direta relacionada ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O que há atualmente em tramitação acerca do ITR são projetos de lei que visam limitar o arbitramento do VTNT (Valor da Terra Nua Tributável), para estabelecer critérios melhores como forma de evitar que as autoridades fiscais sejam completamente livres para arbitrar a base de cálculo do imposto (vide Projeto de Lei (PL 2.848/2023, ainda em tramitação).



4. Desafios da reforma tributária no Agronegócio

A reforma tributária trouxe aspectos positivos relacionados ao agronegócio como a tendência de simplificação do regime, pela unificação dos tributos e existência de menor quantidade de legislação que regerá o IBS e a CBS, bem como a previsão expressa de redução do IBS e CBS em 60% para produtos e insumos ligados ao setor, redução de 100% para produtos hortícolas, frutas e ovos, previsão de alíquota zero para produtos da cesta básica, e não incidência do IPVA para tratores, máquinas e aeronaves agrícolas.

No entanto, o setor do agronegócio terá diversos desafios como o provável aumento na tributação sobre os serviços (seja para quem toma o serviço ou para quem o presta), principalmente ao produtor rural que não registrar o crédito de IBS e CBS sobre as aquisições. É verdade que o texto da reforma tributária permitiu aos produtores pessoa física ou jurídica com faturamento anual de até R\$ 3.600.000,00, que optem por serem contribuintes do IBS e da CBS, para, então, registrarem créditos desses tributos. Contudo, essa opção exigirá que os produtores realizem tarefas (ou terceirizem essas tarefas) que não estão acostumados, como em relação às condições técnicas de terem uma escrituração contábil e controle das obrigações fiscais, o que certamente aumentaria o custo de conformidade de tais pequenos produtores.

Ademais, outros aspectos que podem significar desafios ao setor é a compensação dos saldos credores de ICMS em 20 anos, tempo muito longo para empresas que possuem um direito perante os Estados de utilização de saldos credores.

Outros aspectos que poderão impactar o setor são a nova tributação estadual sobre produtos primários e semielaborados, bem como a incerteza se algum produto do setor poderá ser alcançado pelo novo imposto seletivo, o qual ainda está sujeito às definições da legislação infraconstitucional. Esse imposto, que deve incidir apenas sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, poderia impactar a agroindústria dependendo da definição dos produtos incluídos.

Por fim, destaca-se a possibilidade de aumento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI), que pode elevar a carga tributária na sucessão familiar ou na transmissão do imóvel, representando outro desafio aos produtores rurais.

Nesse contexto, fica evidente que, apesar das promessas de simplificação e benefícios fiscais advindos da reforma tributária para o agronegócio, um panorama de grande indefinição se desenha à frente. A efetividade dos potenciais impactos positivos da reforma ainda pende sobre a elaboração e implementação de leis complementares. Portanto, é imperativo que o setor permaneça vigilante e ativamente envolvido nas discussões legislativas, para assegurar que as nuances e especificidades do agronegócio sejam adequadamente contempladas pelas alterações iminentes.



O Time Veirano está à disposição para esclarecimentos adicionais sobre este tema.



contato@veirano.com.br



veirano.com.br